COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR.

Ref. ao Projeto de Lei nº 635/2021.

Interessado: Vereador Luciano Nascimento

Assunto: "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da concessionária dos serviços de abastecimento de água e de saneamento informar, nas faturas mensais, os clientes sobre o direito à tarifa social e as condições para solicitação do benefício no âmbito do Município de Natal*."

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. **A APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO**, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade da concessionária dos serviços de abastecimento de água e de saneamento informar, nas faturas mensais, os clientes sobre o direito à tarifa social e as condições para solicitação do benefício no âmbito do Município de Natal.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Saúde, Educação, Assistência Social e Defesa do Consumidor ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

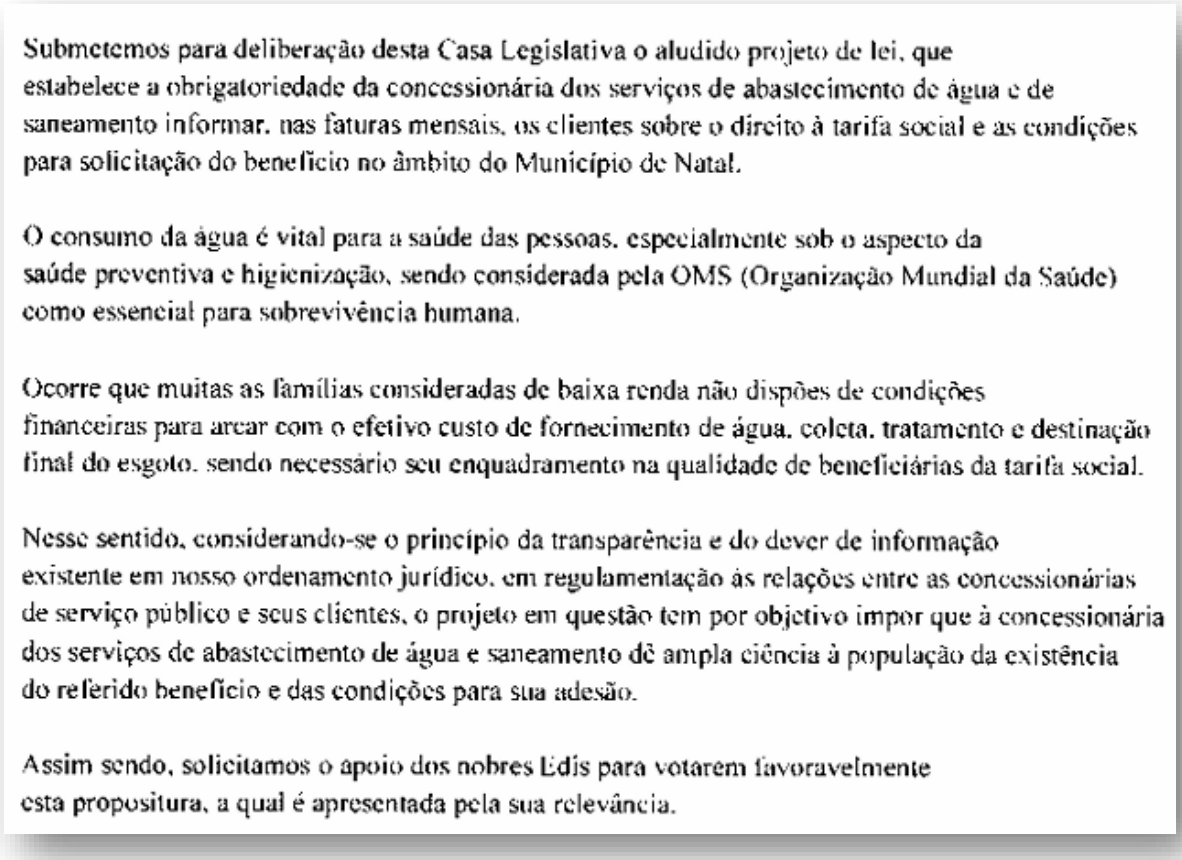
A presente relatora, nos termos do art.59 e art.65 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 05, constatei a não existência de certidão de existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 635/2025

O autor traz na sua justificativa que:



Submetemos para deliberação desta Casa Legislativa o aludido projeto de lei, que estabelece a obrigatoriedade da concessionária dos serviços de abastecimento de água e de saneamento informar, nas faturas mensais, os clientes sobre o direito à tarifa social e as condições para solicitação do benefício no âmbito do Município de Natal.

O consumo da água é vital para a saúde das pessoas, especialmente sob o aspecto da saúde preventiva e higienização, sendo considerada pela OMS (Organização Mundial da Saúde) como essencial para sobrevivência humana.

Ocorre que muitas as famílias consideradas de baixa renda não dispões de condições financeiras para arcar com o efetivo custo de fornecimento de água, coleta, tratamento e destinação final do esgoto, sendo necessário seu enquadramento na qualidade de beneficiárias da tarifa social.

Nesse sentido, considerando-se o princípio da transparência e do dever de informação existente em nosso ordenamento jurídico, em regulamentação às relações entre as concessionárias de serviço público e seus clientes, o projeto em questão tem por objetivo impor que à concessionária dos serviços de abastecimento de água e saneamento dê ampla ciência à população da existência do referido benefício e das condições para sua adesão.

Assim sendo, solicitamos o apoio dos nobres Edis para votarem favoravelmente esta propositura, a qual é apresentada pela sua relevância.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;
> **II -** suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

> **Art. 5º** O Município tem competência privativa, comum e suplementar.
> **§ 1º** Compete, privativamente, ao Município:
> **I -** prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.

A. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Nos termos do **art. 30, I e II, da Constituição Federal**, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local** e **suplementar a legislação federal e estadual** no que couber.

A presente matéria insere-se nesse contexto, pois trata da **relação entre usuários e concessionárias de serviço público municipal**, o que envolve o **princípio da transparência administrativa** e o **dever de informação** previsto no **art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990)**.

Portanto, **não há invasão de competência da União ou do Estado**, tampouco interferência na organização interna do Poder Executivo, uma vez que a norma **não cria despesa**, **não institui programa administrativo novo** e **não impõe obrigações diretas ao ente municipal**, mas apenas **regula deveres da concessionária** — empresa delegatária de serviço público local.

B. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

O projeto harmoniza-se com os princípios constitucionais da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, CF), da **função social dos serviços públicos** (art. 175, CF) e da **transparência e eficiência administrativa** (art. 37, caput, CF).

A **tarifa social de água e esgoto** é um **direito garantido nacionalmente** (Lei Federal nº 14.026/2020, que atualizou o Marco Legal do Saneamento), e cabe ao Município adotar medidas complementares que garantam sua ampla divulgação, sobretudo à população de baixa renda.

A exigência de que a concessionária **informe o benefício nas faturas** é medida **razoável, proporcional e de baixo custo operacional**, sem configurar ingerência indevida na atividade da empresa.

C. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A redação do projeto está de acordo com a **Lei Complementar nº 95/1998**, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração de leis.

O texto é claro, conciso e de boa técnica normativa, permitindo regulamentação posterior pelo Executivo sem prejuízo da eficácia imediata da norma.

D. DO INTERESSE PÚBLICO

A proposição atende ao **interesse público local**, pois reforça a transparência e promove o **acesso equitativo aos serviços essenciais** de água e saneamento, especialmente em favor da **população de baixa renda**, contribuindo para a **efetividade de políticas sociais** e **redução das desigualdades**.

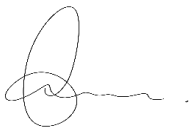
Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 65 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 13 de novembro de 2025.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL - Vereadora.